



PROCESSO	2.136-9/2015 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015
ÓRGÃO	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO
RESPONSÁVEIS	JOSEMAR RAMIRO E SILVA (CPF: 474.230.991-04) – Ex-Diretor Executivo (Período de 01/01/2015 a 30/06/2015) ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO (CPF: 345.605.301-06) – Diretor Executivo (Período de 01/07/2015 a 31/12/2015)
ADVOGADO	DANILO IKEDA CAETANO – OAB/MT 14.426
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, destaco que, das 13 irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, após a análise das defesas apresentadas pelos Gestores, a Equipe Técnica manifestou-se conclusivamente pela manutenção de 7.

Entretanto, antes de adentrar ao mérito dos apontamentos, acredito ser de grande valia explicar brevemente e de forma didática sobre a temática dos **investimentos de recursos previdenciários em fundos do mercado financeiro**, uma vez que este foi um dos temas selecionados pela Equipe de Auditoria da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS para auditoria nas presentes contas.

Na prática, os RPPS são fundos de pensão que garantem a aposentadoria de servidores estaduais e municipais. Formados a partir da soma de contribuições dos funcionários públicos com os recursos do orçamento de estados e prefeituras, o montante arrecadado pelo RPPS é investido no mercado financeiro para formar uma reserva patrimonial.

Por conseguinte, quanto maior a carteira do RPPS, mais segura estará a aposentadoria dos seus servidores.

Já, o objetivo dos fundos financeiros é obter rentabilidade superior ao rendimento médio das Notas do Tesouro Nacional, indexadas à inflação. Como a meta



atuarial de boa parte dos institutos de previdência é de inflação mais 6% ao ano, a aplicação na carteira surge como uma boa alternativa.

Neste cenário, os fundos de investimento têm desempenhado um papel relevante para os RPPS, oferecendo, em um mercado regulado, uma ampla variedade de produtos, além de gestores para atender aos mais diversos tipos de perfis e objetivos de investimento.

Tamanha variedade de opções, no entanto, implica na necessidade de um maior conhecimento, por parte do próprio RPPS, sobre as particularidades de cada tipo de fundo, dos principais pontos a serem observados no processo de escolha e das formas de acompanhamento dos investimentos.

As principais normas que regem as aplicações financeiras estão amparadas na Resolução CMN 3.922/2010 (Conselho Monetário Nacional) e na Portaria MPS 519/2011 (Ministério de Previdência Social).

Ultrapassadas essas primeiras inserções, passo agora à análise das preliminares suscitadas para, em seguida, prosseguir às irregularidades apontadas.

1. PRELIMINARES

1.1 DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO PARA APLICAR SANÇÕES ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS RELATIVAS ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Ambas as defesas apresentadas alegaram que o Tribunal de Contas do Estado é órgão incompetente para aplicar sanções relativas ao descumprimento de regras sobre as aplicações financeiras, afirmando que tal prerrogativa cabe à União, por meio do **Ministério da Previdência Social (MPS)**.

Argumentaram que a apuração das supostas irregularidades cometidas deve ocorrer mediante processo devidamente regulamentado, sob a forma de **Processo Administrativo Previdenciário (PAP)**. Dessa forma, sustentaram que a competência



para apuração das impropriedades cometidas na aplicação de recursos do RPPS no mercado financeiro é exclusiva do MPS.

No Relatório Técnico de Defesa, a SECEX observou que tais alegações não devem prosperar, uma vez que tanto a Constituição Federal (art. 71) quanto a Estadual (art. 47) corroboram para o entendimento da ampla jurisdição conferida aos Tribunais de Contas para o controle direto sobre os RPPS.

Considerando que a natureza jurídica dos recursos geridos pelo IMPRO é eminentemente pública, não restam dúvidas sobre a atribuição constitucional concedida às Cortes de Contas para fiscalização da aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro.

Outro ponto exposto que ratifica a competência do Tribunal de Contas diz respeito à própria manifestação do MPS acerca da possibilidade de atuação simultânea no controle dos RPPS, mediante o **Parecer 95/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS**, colacionado pela Equipe Técnica, e que entendo ser necessária a sua transcrição:

5. No Brasil, o **sistema de controle de recursos do RPPS está sujeito à atuação de diferentes órgãos de controle (Ministério da Previdência Social, Comissão de Valores Mobiliários, Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, bem como órgãos de controle interno do próprio RPPS)**. De acordo com o dispositivo encontrado no art. 9º, I, da Lei nº 9.717/1998, c/c seu art. 6º, IV, a supervisão das aplicações dos recursos dos RPPS dos entes federativos, bem como da observância aos limites estabelecido pela Resolução CMN nº 3.922/2010, para fins de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é de competência da União, por intermédio do Ministério da Previdência Social.

6. Tem-se, então, que o Ministério da Previdência Social tem o poder-dever de orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS, bem como estabelecer parâmetros e diretrizes em relação a suas normas gerais de organização e funcionamento, na forma do ar. 9º, I e II da Lei 9.717/98. Sua ação fiscalizatória consubstancia-se basicamente nos trâmites para emissão do CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788 de 11 de abril de 2001 e regulado pela Portaria MPS nº 204 de 10 de julho de 2008.

7. **Sem prejuízo da atuação do MPS, os entes federativos e as unidades gestoras dos RPPS também se submetem ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, cujas atribuições encontram-se definidas nos art. 70 a 75 da Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas e nos atos normativos por eles editados.** (Grifei).



Assim, podem atuar na fiscalização de todas as especificidades dos RPPS, inclusive as relativas a sua atuação no mercado financeiro, o Ministério da Previdência, a Comissão de Valores Mobiliários, os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios e até mesmo o Ministério Público, sem que a atuação de um exclua a de outro.

Portanto, a preliminar aduzida **não** deve ser acatada.

1.2. DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO ACERCA DO MESMO ASSUNTO

Seguindo o mesmo contexto da Preliminar suscitada anteriormente, os Responsáveis pontuaram que o MPS já instaurou o PAP para a devida apuração dos fatos que envolvem os investimentos do IMPRO, nos termos da **Notificação de Auditoria 182/2015** e Relatório de Auditoria Específica – Investimentos.

Assim, justificaram que, caso a Corte de Contas venha a entender pela existência de irregularidades no presente processo haveria a duplicidade de punições, haja vista a igualdade de objetos analisados em ambos os processos, incidindo no princípio do *non bis in idem*.

Contudo, tais argumentos não devem prosperar. Conforme análise das defesas apresentadas, sequer demonstrou-se que as condutas analisadas no PAP são as mesmas que estão sendo imputadas nas irregularidades do presente processo de Contas Anuais de Gestão.

Além disso, como explanado pela Equipe Técnica, ainda que fossem condutas idênticas, as atribuições conferidas ao Tribunal de Contas do Estado e ao MPS, embora similares em sua atuação fiscalizatória, possuem consequências jurídicas diversas.

Na mesma esteira de zelo pela boa administração dos recursos públicos, há a consolidação, na órbita constitucional, do Tribunal de Contas como órgão técnico destinado a fiscalizar a utilização dessas verbas e exarar decisões condenando o gestor mediante a aplicação de multa, podendo, também, resultar em ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.



Posto isso, verifica-se a viabilidade de aplicação das sanções administrativas impostas pelo Tribunal de Contas e pelo MPS em virtude da prática de uma mesma conduta, sem que se configure a sua dupla condenação pelo mesmo fato.

Em consonância à preliminar anterior, entendo que também **não** merece a devida guarida.

1.3. DO CARÁTER ANUAL DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Ademais, aduziram que as irregularidades elencadas no Relatório Técnico Preliminar abrangem atos praticados em outros exercícios financeiros do RPPS, e **não exclusivamente o exercício de 2015**. Portanto, em seu entendimento, seria juridicamente impossível questionar a conduta dos gestores em processo de Contas Anuais de Gestão, uma vez que as contas dos exercícios anteriores a 2015 já foram julgados por este Tribunal.

Sobre este apontamento, a Equipe de Auditoria elencou alguns pontos que a levaram a não acatar as alegações dos Responsáveis, quais sejam:

- a) não obstante as aplicações iniciais nos fundos de investimento analisados terem se dado no exercício de 2013, todos os fundos selecionados ainda faziam parte da carteira do IMPRO em 31/12/2015, data base utilizada nos trabalhos realizados, ou seja, as consequências dessas aplicações se perduraram por todo o exercício de 2015;
- b) as aplicações financeiras dos recursos previdenciários do IMPRO não foram parte da amostragem de auditoria dos exercícios anteriores, portanto, não podem ser consideradas como coisa julgada administrativa;
- c) o gestor Josemar Ramiro e Silva foi o responsável pela direção do órgão de 14/05/2003 até 30/06/2015, ou seja, sua atuação compreendeu o exercício em que os investimentos foram realizados e o exercício objeto das contas anuais. Logo, esta equipe de auditoria teria sido, no mínimo, negligente se os fundos de investimentos tivessem sido selecionados como amostragem de auditoria e não houvesse o apontamento sobre as condutas praticada durante a gestão do citado diretor executivo;
- d) no caso do gestor Roberto Carlos Corrêa de Carvalho, as condutas a ele imputadas referem-se tão somente à sua gestão, que teve início em 01/07/2015.

Apesar de todas as considerações elencadas no Relatório Técnico de Defesa, o entendimento foi contrário à opinião do Ministério Público de Contas, cujo



posicionamento seguiu pela sua parcial procedência, haja vista que o objeto do processo de contas anuais de gestão não comporta a análise de atos praticados em exercícios anteriores àquele em exame.

Ao trilhar este mesmo raciocínio, concordo com a posição ministerial, pois é forçoso concluir que os atos anteriores ao ano de 2015 somente podem ser analisados, dentro do escopo das contas anuais de gestão, quanto aos reflexos que impactarem a administração da unidade jurisdicionada no exercício em análise, desde que exigível e possível a adoção de providências pelo atual gestor.

Portanto, em consonância ao Ministério Público de Contas, entendo pela **procedência parcial** desta preliminar suscitada, sendo que, por ocasião da posterior análise individualizada das irregularidades, a aplicabilidade do entendimento ora abordado será devidamente apurado para cada fato cabível.

1.4. DO PERFIL DE EXPOSIÇÃO A RISCOS ADOTADOS PELO IMPRO

Por fim, informaram que a legislação que determina os limites para a escolha dos investimentos não traz as especificações exatas sobre a alocação dos recursos, sendo que deve ser observado diversos requisitos e critérios. Logo, a decisão sobre o nível de risco de exposição seria de competência do Comitê de Investimentos e do Conselho Curador, através da Política Anual de Investimentos.

Acrescentaram, ainda, que a análise isolada de um único fundo de investimento é totalmente falha, devendo-se observar o desempenho da carteira como um todo, uma vez que as aplicações em determinados fundos são feitas de forma a equilibrar um possível desempenho ruim de outros fundos.

Por fim, afirmaram que o Relatório Técnico Preliminar da SECEX foi amparado em parâmetros meramente subjetivos para a definição de riscos, pautando-se em premissas pessoais da Equipe Técnica. Em razão disso, o Tribunal de Contas não poderia definir o que é uma exposição acentuada a determinado risco, sob pena de estar fazendo gestão e interferindo diretamente no mérito administrativo.



No entanto, deve-se esclarecer o fato de que ao escolher em quais tipos de investimentos serão aplicados os recursos do RPPS, o gestor pratica um **ato administrativo**, no exercício de sua competência discricionária, a qual que não pode ser confundida com arbitrariedade.

O doutrinador Marçal Justen Filho define a discricionariedade como “um dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto”. Logo, este dever-poder não pode ser identificado nem como uma liberdade, nem como uma faculdade a ser exercida segundo juízo de conveniência pessoal. Ainda, para o autor, “é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível e que adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao poder público”.

Ademais, conforme citado pela SECEX, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, uma vez que, sob determinados aspectos do ato administrativo, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações.

No caso concreto da aplicação dos recursos previdenciários, o gestor, embora detenha a discricionariedade na escolha de um novo investimento ou até mesmo da manutenção ou não deste, não poderá fazê-lo ao seu bel prazer, devendo ser guiado pelas limitações delineadas pela lei.

Ao verificar que tais limites podem ter sido extrapolados, cabe tanto ao Poder Judiciário quanto aos Tribunais de Contas realizar o controle do ato discricionário, sendo-lhes incumbida a necessidade de comprovar que seus elementos se mostram de acordo com os ditames legais.

Portanto, deve-se levar em consideração se a escolha do gestor foi, de fato, a mais adequada entre as opções disponíveis, mesmo porque a discricionariedade está vinculada aos princípios e direitos fundamentais, obrigando o gestor a buscar a melhor alternativa, sempre com a devida motivação das suas decisões.

Nesse sentido, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS apurou que a responsabilização de ambos os gestores foi pautada em critérios objetivos que levaram à



conclusão da exposição temerária dos recursos do Fundo bem como à ausência de procedimentos acessórios exigidos pela norma.

Dessa forma, **não** acato a preliminar suscitada.

2. IRREGULARIDADES SANADAS

No Relatório Técnico de Defesa, foram **sanadas** as irregularidades **1. LB 99, 2. LB 99, 3. LB 24, 4. LB 24, 7. LB 24 e 12. LB 24** com seus respectivos subitens, sem prejuízo, contudo, do entendimento pela expedição de Recomendações à atual gestão do IMPRO, em relação aos achados **1. LB 99 e 3. LB 24**, respectivamente.

No entendimento do Órgão Ministerial, as irregularidades que foram consideradas **sanadas** foram as **3. LB 24, 4. LB 24, 5. LB 24, 6. LB 24 e 7. LB 24** com seus respectivos subitens, sem prejuízo, também, da sugestão pela expedição de Recomendação (**6. LB 24**), bem como pela instauração de Representação de Natureza Interna (**5. LB 24**).

Ao meu ver, concordo **integralmente** com a opinião conjunta das Equipes Técnica e Ministerial em sanar, em sua totalidade, as irregularidades **3. LB 24, 4. LB 24 e 7. LB 24**, em razão de que, nas defesas colacionadas aos autos, constam justificativas e documentos que comprovaram as providências adotadas para o afastamento das irregularidades a princípio constatadas.

Além disso, coaduno, também, com a opinião da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS quanto ao saneamento total da irregularidade **2. LB 99**, ainda que esta seja a posição diversa ao Órgão Ministerial. No caso, entendo novamente que as alegações e documentos trazidos pelas defesas dos gestores são suficientes para o seu afastamento.

Já, o achado **1. LB 99** trata da ausência de disponibilização no *site* do IMPRO das informações exigidas no art. 3º, VIII, da Portaria MPS 519/2011, sobre os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas, as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as



aplicações dos recursos do RPPS e as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiados e do Comitê de Investimentos.

Verifico que, à época da auditoria realizada, o RPPS não disponibilizava aos seus segurados e pensionistas as referidas informações. Porém, após a apresentação das defesas, demonstrou-se que os dados já estavam todos lançados no portal eletrônico institucional, sendo que apenas parte das informações obrigatórias ainda não se encontravam integralmente disponibilizadas.

Dessa forma, concordo parcialmente com o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade, mas entendo suficiente que somente seja expedida **Recomendação** à atual gestão do IMPRO para que se atente quanto à necessidade de divulgação em seu portal eletrônico de todas as informações exigidas no art. 3º, VIII, da Portaria MPS 519/2011 e, assim, garanta a disponibilidade, a autenticidade e a integridade das informações exigidas pela norma, propiciando amplo acesso a elas e a sua divulgação.

Por fim, com relação às irregularidades **5. LB 24**, **6. LB 24** e **12. LB 24**, informo que as mesmas serão devidamente analisadas no mérito desta proposta de voto.

3. IRREGULARIDADES MANTIDAS

Passo à análise das irregularidades remanescentes que foram mantidas, ora pela SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, ora pelo Ministério Público de Contas, quais sejam:

5. LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

5.1. Aplicação no RN NAVAL FIP (CNPJ: 13.748.601/0001-29), em 28/03/2014, caracterizando a exposição temerária dos recursos do RPPS.

6. LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).



6.1. Manutenção na carteira de investimento do RPPS o RN NAVAL FIP (CNPJ: 13.748.601/0001-29), caracterizando a exposição temerária dos recursos do RPPS.

8. LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

8.1. Aplicação no RN NAVAL FIP(CNPJ: 13.748.601/0001-29), em 28/03/2014, sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente à época.

9. LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

9.1. Manutenção na carteira do RPPS do RN NAVAL FIP(CNPJ: 13.748.601/0001-29), sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

10. LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

10.1. Aplicação no FIDC LAVORO II (CNPJ: 11.670.393/0001-67), em 25/04/2014, sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente à época.

11. LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

11.1. Manutenção de aplicação no FIDC LAVORO II (CNPJ: 11.670.393/0001- 7), em 25/04/2014, sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente à época.

13. LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

13.1. Manutenção de aplicação no RP FI RF CRÉDITO PRIVADO (CNPJ: 10.697.953/0001-04), em 24/01/2013, sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente à época.



Inicialmente, insta salientar que a responsabilidade pela irregularidade **5. LB 24** foi atribuída exclusivamente ao **Sr. Josemar Ramiro e Silva**, ex-gestor do IMPRO durante o período de 01/01/2015 a 30/06/2015.

A Equipe Técnica detectou a exposição temerária dos recursos do IMPRO em decorrência da aplicação financeira no **RN NAVAL FIP**, no momento do aporte inicial, em **28/02/2014**, pelo fato de apresentar, em sua carteira, alta concentração em papéis de crédito privado de um único emissor (PASCRO PARTICIPAÇÕES S.A. – CNPJ: 11.995.753/0001-09), resultando na desvalorização da carteira de investimentos.

Constatou-se, ainda, fatores agravantes à referida exposição temerária, tais como a constatação de que 100% dos papéis que compõem a carteira do fundo foram aplicados em ações ordinárias, a possibilidade de perdas significativas ao RPPS pela realização de aportes adicionais de recursos, a possibilidade de aplicação integral em ativos emitidos pelo mesmo administrador/gestor, bem como a impossibilidade de resgate das cotas a qualquer momento.

Além disso, uma comunicação aos cotistas do fundo, enviada na data de 24/12/2015, pela BNY MELLON (administradora), informa a ocorrência de impacto negativo, no importe de 85,71% no patrimônio líquido do fundo, devido a uma reavaliação da companhia operacional Rio Nave Serviços Navais Ltda., controlada pela Pascro Participações S.A.

Não bastasse, a Ata da Assembleia Geral dos Cotistas, com data de 17/02/2016, registrou que o fundo não possui disponibilidade de caixa, e, em verdade, registra passivo de R\$ 9.700.000,00, o que o impede de realizar o pagamento de serviços prestados por terceiros, inclusive auditores independentes e taxa de administração.

Tais condutas descumpriram o disposto no art. 1º da Resolução CMN 3.922/2010, na qual estabelece que os recursos do RPPS devem ser aplicados conforme as condições de **segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência**. Além disso, no entendimento da Equipe Técnica, a atuação do gestor mostrou-se em desacordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.



Em sua defesa, o gestor afirmou, de início, ser impossível o julgamento de sua conduta no presente processo, haja vista que a aplicação no RN NAVAL FIP teria ocorrido no exercício de 2013, logo, não pode ser objeto das contas anuais de 2015.

Em seguida, argumentou acerca das justificativas pela escolha do fundo de investimento em premissas da expansão do mercado de produção de embarcações, o aumento dos lucros da Petrobrás, a descoberta de novos campos de extração de petróleo e a potencial demanda internacional por embarcações.

Dessa forma, o investimento no respectivo fundo seria uma ótima alternativa para aproveitar o crescimento da indústria naval brasileira e para a equalização da carteira do IMPRO, a qual se baseava principalmente em títulos públicos e apresentava rentabilidade negativa durante o ano de 2013.

Ademais, alegou que a análise de uma aplicação deve ser feita com base em diversos fatores existentes no âmbito do mercado financeiro, visto que os riscos estão sempre presentes, e não por meio de uma análise individualizada e despreendida das variáveis existentes no mercado.

Além disso, o gestor reconheceu que estava ciente sobre a concentração de ativos de um único emissor, bem como acerca da pouca diversificação desses ativos, sendo que obteve, inclusive, o aval da Consultoria de Investimentos para realizar a aplicação financeira.

Por fim, informou ter tomado todas as providências que estavam ao seu alcance na gestão dos investimentos, e sustentou que inexistia exposição temerária dos recursos, haja vista a existência de diversos fatores positivos quando da aplicação dos recursos, sendo que o fraco desempenho atual teria sido causado por fatores exteriores que impactaram o setor.

A SECEX, após análise da defesa, manteve a irregularidade, pois, apesar das justificativas apresentadas, o ato discricionário praticado pelo gestor contém vícios relativos à motivação da aplicação financeira, além de inobservância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.



Ao final, sugeriu que seja determinado ao atual gestor do IMPRO que providencie um estudo referente à manutenção da aplicação no RN NAVAL FIP, para fins de se avaliar meios de manter a sua relação custo/benefício, sendo que o resultado final do estudo deverá ser encaminhado ao Comitê de Investimentos, bem como a este Tribunal de Contas.

Em sede de alegações finais, o gestor argumentou que não há qualquer dispositivo legal que vede a aplicação de recursos neste tipo de investimento, justamente porque a definição cabe aos responsáveis pela gestão de riscos do RPPS, logo, não pode a Equipe Técnica tentar definir o que seria o suposto risco alto ou temerário.

Portanto, em sua posição, a escolha efetuada foi legal, razoável, proporcional, adequada à segurança jurídica e aos princípios da diversificação de ativos e da rentabilidade, motivo pelo qual requer seja julgado improcedente o presente achado.

O Ministério Público de Contas opinou em sentido diverso, diante da impossibilidade de levar às contas anuais de gestão do exercício de 2015 **atos praticados em exercícios anteriores**, visto que fogem ao escopo do presente processo.

Entendeu que o investimento realizado no fundo, em **28/02/2014**, caracteriza-se como um ato instantâneo de efeitos duradouros, cujas consequências dificilmente podem vir a ser controladas no presente, tendo em vista a escassez de alternativas disponíveis ao gestor, a não ser, por óbvio, tentar abordá-las indiretamente, por meio do eventual incremento no desempenho de outros investimentos, compensando, assim, eventuais perdas.

Desse modo, o Órgão Ministerial entende que a inclusão ou não, no processo de contas de gestão do exercício de 2015, de irregularidade praticada em momento anterior, não deve ser analisada sob a perspectiva de suposta negligência da Equipe de Auditoria, mas sim quanto à imprescindibilidade de eleger adequadamente o instrumento processual que veicularia a pretensão sancionatória.

Por fim, ao seu ver, verificaram que houve uma inadequação da via eleita, manifestando-se, assim, pelo afastamento da presente irregularidade, mas requerendo a instauração de **Representação de Natureza Interna**, a partir de cópia dos Relatórios de



Auditoria e das manifestações de defesa, com o objetivo de apurar a regularidade dos aportes financeiros realizados pelo IMPRO em benefício do fundo de investimento **RN NAVAL FIP**, nos termos do art. 224, II, e art. 225 do RITCE/MT.

Ao meu ver, o IMPRO é destinado à captação e aplicação dos recursos financeiros necessários ao seu implemento para pagamento dos benefícios previdenciários, dos gastos de custeio e de capital, decorrentes da manutenção e operacionalização do instituto.

Os recursos financeiros dos RPPS devem ser corretamente aplicados para contribuir com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Em função disso, o Banco Central do Brasil editou a Resolução CMN 3.922/2010, que regulamenta as possibilidades de os regimes próprios investirem seus recursos e em que parâmetros.

Também, o Ministério da Previdência Social, mediante diversos atos normativos e, mais especificamente, pela Portaria MPS 519/2011, trata da política anual de investimento dos recursos dos RPPS.

Veja-se o que dispõe o art. 1º da Resolução CMN 3.922/2010:

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de **segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência**. (Grifei).

Dessa forma, o gestor, na posição de responsável pela aplicação dos recursos financeiros, deve observar os devidos cuidados no momento da tomada de decisão para alocação dos recursos previdenciários.

Por conseguinte, no rol de obrigações do gestor do RPPS, na elaboração da sua política de investimentos, deve-se levar em consideração o modelo de gestão a ser realizado, a estratégia de alocação dos recursos, os parâmetros de rentabilidade perseguidos, a compatibilidade com o passivo, os limites possíveis, os critérios de contratações e, por fim, mas não menos importante, os riscos.

Ademais, o gestor também deve zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos, bem como pela



eficiência dos procedimentos técnicos operacionais e de controle das aplicações, assegurando-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e/ou consultoria nas operações de investimentos do RPPS.

No caso em análise, a SECEX de Atos de Pessoal averiguou a exposição temerária dos recursos previdenciários do IMPRO em decorrência da **alta concentração em papéis de crédito privado de um único emissor**, o que, por consequência, resultou em **desvalorização da carteira de investimentos**, no montante de **R\$ 2.383.302,15**.

Em geral, identifico descuido na gestão do RPPS por meio da falta de transparência e motivação na decisão do investimento. A transparência, certamente, constitui-se na melhor e mais eficaz ferramenta de governança e controle das entidades e dos atos de gestão, pois sempre promove formas de diminuição à exposição de riscos. Assim, os responsáveis tendem a ficar mais cuidadosos em relação à prática de determinados atos.

Dito isso, passo à análise da opinião ministerial, acerca da impossibilidade desta irregularidade ser analisada nestas contas de gestão por tratar-se de investimento realizado em período anterior ao exercício de 2015.

Em corroboração à preliminar suscitada nas defesas e que foi parcialmente por mim acatada, sobre o caráter anual do julgamento das contas, verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que os atos que foram praticados anteriormente ao exercício de 2015 **não** são de competência desta Relatora.

No caso, ainda que esteja evidenciada a ocorrência de supostas impropriedades, oriundas da realização do investimento dos recursos previdenciários do IMPRO no fundo RN NAVAL FIP, verifico que o aporte inicial neste fundo de investimento deu-se na data de **28/02/2014**, ou seja, em período que não compreende a abrangência destas contas de gestão.

Em contraposição, é possível que os efeitos dos atos de gestão se prolonguem no tempo, fazendo com que os administradores adotem novas providências - seja para mantê-los, cessá-los ou mesmo corrigi-los - e, eventualmente, venham a ser julgados pelas suas decisões em processos de contas referentes a exercícios diversos.



Dessa forma, extingo, sem julgamento de mérito, o presente achado **5. LB 24**, com fundamento no art. 267, IV, do antigo CPC c/c art. 144 do RITCE/MT. Determino, porém, que seja instaurada **Tomada de Contas**, pela **SECEX de Atos de Pessoal e RPPS**, a partir de cópia dos Relatórios de Auditoria e das manifestações de defesa, com o objetivo de apurar a regularidade ou não dos aportes financeiros realizados pelo IMPRO em benefício do fundo de investimento **RN NAVAL FIP**, durante o exercício de **2014**, verificar se houve ou não dano ao erário, quantificá-lo se for o caso e identificar os responsáveis.

Dando continuidade ao apontamento analisado anteriormente, a próxima irregularidade constatada pela Equipe Técnica, **6. LB 24**, foi atribuída exclusivamente ao **Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho**, gestor do IMPRO durante o período de 01/07/2015 a 31/12/2015.

No caso da impropriedade anterior, tratou-se da conduta irregular do então gestor, Sr. Josemar Ramiro e Silva, em aplicar os recursos do IMPRO no fundo de investimento RN NAVAL FIP de forma a caracterizar uma exposição temerária dos recursos.

Já, em relação a presente irregularidade, o Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho, que veio a suceder o cargo de gestor do IMPRO a partir da data de 01/07/2015, manteve os recursos do RPPS aplicados no RN NAVAL FIP, sem que fosse realizada uma análise de riscos à carteira de investimentos, ou seja, não verificando a viabilidade da sua permanência.

Portanto, na visão da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, o gestor deveria ter analisado a carteira de investimentos do IMPRO quando da sua posse, a fim de verificar os riscos existentes e tomar as medidas necessárias à sua minimização.

Em sua defesa, o gestor declarou que a irregularidade em questão versa sobre situação pretérita ao exercício de 2015, sendo juridicamente impossível o seu julgamento nas presentes contas anuais. Além disso, tão somente reproduziu os esclarecimentos já explanados pelo gestor anterior, Sr. Josemar Ramiro e Silva.



Na análise da defesa, a Equipe de Auditoria não acolheu as justificativas do então gestor, considerando que não foram apresentados fundamentos novos que pudessem alterar a sua posição de manter a irregularidade.

No entendimento da SECEX, o Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho não demonstrou ter tomado qualquer medida no sentido de avaliar os riscos apresentados para a definição de medidas de contingência que pudessem minimizar o impacto sofrido pelo RPPS quando assumiu a sua gestão. No entanto, sugeriu que a penalidade imposta ao gestor seja atenuada, devido a sua responsabilidade recair apenas sobre a manutenção do investimento e não sobre a aplicação inicial.

Em sede de alegações finais, ainda que devidamente notificado para sua apresentação, o gestor manteve-se inerte.

O Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas opinou novamente de forma contrária, uma vez que indicou que, no próprio Relatório Técnico Preliminar realizado pela Equipe de Auditoria, destaca-se expressamente a ausência de culpabilidade do atual gestor, Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho, haja vista que reconhece a inexigibilidade de conduta diversa.

De acordo com o trecho transcrito do Relatório Técnico Preliminar, a excludente de culpabilidade restaria caracterizada pela proibição de resgate antecipado dos valores aplicados no fundo RN NAVAL FIP, o qual se constitui sob a forma de condomínio fechado, assim como pela inviabilidade da comercialização de suas cotas no mercado secundário, em face do patrimônio negativo do fundo, pois, provavelmente, destituídas de valor.

Portanto, na posição ministerial, a presente irregularidade deve ser afastada, mas, manifestou-se, ao final, pela Recomendação à atual gestão do IMPRO para que realize estudos técnicos visando identificar alternativas para a mitigação dos prejuízos decorrentes do investimento no fundo **RN NAVAL FIP** e os apresente ao respectivo órgão colegiado para deliberação.



Na minha opinião, corroboro com o posicionamento do Ministério Público de Contas, pois, conforme se extrai dos relatórios exarados pela Equipe Técnica, inexistente culpabilidade do atual gestor, Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho.

Uma vez que se evidenciou a impossibilidade de o gestor promover qualquer mudança ou alteração nos moldes do investimento realizado, não há como lhe imputar culpa sobre as impropriedades averiguadas.

No entanto, conforme explanado no achado anterior, uma vez que esta Relatora está competentemente impossibilitada de julgar as supostas irregularidades ocasionadas pela realização de aportes financeiros junto ao fundo de investimento RN NAVAL FIP, entendo cabível, tão somente, que seja recomendando à atual gestão do IMPRO que realize estudos visando identificar alternativas para a mitigação dos prejuízos decorrentes do investimento no fundo **RN NAVAL FIP** e os apresente ao respectivo órgão colegiado para deliberação.

Ademais, todas as irregularidades subsequentes tratam sobre a não realização do credenciamento das empresas gestora e administradora dos fundos, previsto no art. 3º, IX e § 2º, I, da Portaria MPS 519/2011, tanto de forma prévia (achados **8. LB 24**, **10. LB 24** e **12. LB 24**), como periódica (achados **9. LB 24**, **11. LB 24** e **13. LB 24**), em relação aos fundos de investimento **RN NAVAL FIP**, **FIDC LAVORO II** e **RP FI RF CRÉDITO PRIVADO**.

Dessa forma, inicia-se com a irregularidade **8. LB 24**, novamente atribuída ao então gestor do RPPS, **Sr. Josemar Ramiro e Silva**.

No presente caso, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS averiguou que, além da exposição temerária dos recursos aplicados pelo IMPRO no RN NAVAL FIP, também foi detectado o **descumprimento de procedimentos acessórios de credenciamento**, exigidos pela norma vigente.

De acordo com a Equipe Técnica, o RPPS deveria ter realizado o credenciamento do gestor e do administrador do fundo, a fim de minimizar os riscos na



escolha do fundo investido, nos termos do art. 3º, IX e § 2º, I, da Portaria MPS 519/2011, conforme segue:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

(...)

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as **instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.**

§ 2º Quando se tratar de **fundos de investimento**:

I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do **gestor e do administrador do fundo**, contemplando, no **mínimo**:

- a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;
- b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;
- c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento. (Grifei).

Assim como ocorreu na defesa das irregularidades anteriores, o gestor, mais uma vez, apresentou o mesmo argumento inicial afirmando tratar-se de situação pretérita, e que, portanto, seria incabível de ser julgada nas contas anuais do exercício de 2015.

Em seguida, pugnou que o credenciamento das instituições financeiras teria sido corretamente realizado no ano de 2014, e, para tanto, colacionou documento comprobatório aos autos.

No entanto, ao analisar os esclarecimentos de defesa, a Equipe de Auditoria decidiu pela manutenção da irregularidade.

Segundo a SECEX, o credenciamento é um processo que deve ser atualizado a cada seis meses, desde a data de 25/04/2012, sendo admissível a exigência durante toda a gestão.



Ademais, observou que, à época da aplicação inicial realizada pelo IMPRO, o fundo de investimento RN NAVAL FIP tinha como **gestora** a empresa Riviera Gestora de Recursos Ltda., e como **administradora** a BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.

Porém, as exigências do credenciamento da empresa gestora do fundo não foram integralmente cumpridas, contendo somente as informações definidas nas alíneas “a” e “b” da norma supracitada. Já, com relação à empresa administradora, não se verificou qualquer documento que demonstrasse os requisitos mínimos elencados na norma, tampouco sobre as instituições financeiras escolhidas para receber os recursos do RPPS.

Por fim, aduziu que os meros atestados de credenciamento juntados não são suficientes para sanar o apontamento, pois não demonstram que a avaliação foi realizada de acordo com as exigências da Portaria MPS 519/2011.

Em sede de alegações finais, o gestor informou que os credenciamentos de todas as empresas em questão foram comprovados para o exercício de 2015, de modo que a irregularidade ora analisada trata apenas da ausência de credenciamento para o ano de 2014.

Além disso, afirmou que o Atestado de Credenciamento apresentado aos autos é documento hábil para a comprovação do credenciamento das entidades financeiras envolvidas. Dessa forma, pugna pelo saneamento da presente irregularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu manifestação conjunta sobre todas as irregularidades que aduzem ao tema (**achados 8 a 13**), sendo que opinou na mesma linha de raciocínio da SECEX, uma vez verificado que os gestores deveriam ter providenciado a atualização dos procedimentos, ou mesmo a reunião de todas as informações exigidas, porém, mantiveram-se inertes.

No entanto, foram juntados aos autos apenas Atestados de Credenciamento, referentes ao ano de 2014, que informam tão-somente a qualificação das pessoas jurídicas vinculadas aos fundos de investimento, contendo, ainda, afirmação genérica de que estas estariam devidamente credenciadas.



Por tais motivos, sugeriu pela manutenção das irregularidades e pela expedição de determinação legal para que a atual gestão do IMPRO promova, no credenciamento programado para o primeiro semestre do ano 2017, a regularização dos procedimentos de todos os fundos existentes na atual carteira do RPPS, adequando-os ao art. 3º, IX, §2º, da Portaria MPS nº 519/2011, sem prejuízo, ainda, de torná-los mais acessíveis ao público.

Sobre este caso, há de se observar que, na gestão dos RPPS, antes da realização de qualquer operação, é obrigação do seu gestor assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.

Quando se tratar de fundos de investimentos, como é o caso em análise, o credenciamento recairá, também, sobre a figura do gestor e do administrador do respectivo fundo, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;**
- b) análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades; e**
- c) avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.**

Estes requisitos enquadram-se ao que dispõe o art. 3º, IX, § 2º, I, da Portaria MPS 519/2011, já supramencionado, sendo que a análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deve ser atualizada a cada **seis meses** (§ 3º).

Portanto, no caso, o processo de credenciamento deixou de observar o cumprimento dos parâmetros para os gestores e administradores dos fundos que integram a carteira, o que gerou exposição a riscos não mensurados e avaliados, com falta de transparência na aplicação dos recursos.



Logo, embora as aplicações referidas nos achados de auditoria tenham sido efetivadas antes do exercício de 2015, é certo que, ao longo deste, ambos os gestores deveriam ter providenciado a atualização do procedimento, ou mesmo a reunião de todas as informações exigidas, caso ainda não tivesse sido realizado.

Dessa forma, acato integralmente a sugestão ministerial em manter as irregularidades apontadas, e, por consequência, determinar que, no prazo de **60 dias**, a atual gestão do IMPRO promova, no credenciamento programado para o primeiro semestre do ano 2017, a regularização dos procedimentos de todos os fundos existentes na atual carteira do RPPS, adequando-os ao que dispõe na Portaria MPS nº 519/2011.

Em relação à necessidade de aplicar uma sanção pecuniária aos gestores, compartilho da mesma opinião do Ministério Público de Contas, no sentido de que, neste caso, a imputação de multa é incabível, haja vista que o Relatório Técnico Preliminar é impreciso ao estabelecer se os fatos se referem ao exercício de 2014 ou 2015. Dessa forma, caso fosse aplicada a sanção, poderia resultar em eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Em complemento à irregularidade anterior, o próximo apontamento, **9. LB 24**, tem a responsabilidade atribuída ao atual gestor do RPPS, **Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho**, novamente pela ausência dos credenciamentos.

A SECEX apurou que o responsável supracitado, ao assumir como Diretor do IMPRO, decidiu por manter a aplicação dos recursos do RPPS sem a comprovação da realização do devido credenciamento da empresa gestora e da empresa administradora do fundo RN NAVAL FIP, de forma que elevou os riscos de eventual desvalorização e prejuízo.

Seguindo a mesma linha de raciocínio dos argumentos anteriores, o gestor alegou que a irregularidade trata de situação ocorrida anteriormente ao exercício financeiro de 2015 e, por isso, não pode ser objeto de análise no presente processo de contas.



E, assim como já observado na defesa do Sr. Josemar Ramiro e Silva, declarou que as instituições financeiras foram correta e devidamente credenciadas.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a SECEX ratificou o seu posicionamento inicial, tendo em vista que não se constatou a exposição de qualquer documento que demonstrasse a análise dos requisitos de credenciamento das instituições financeiras, bem como dos gestores e administradores do referido fundo de investimento.

Em sede de alegações finais, ainda que devidamente notificado para sua apresentação, o gestor manteve-se inerte.

Conforme apontado anteriormente, a opinião do Órgão Ministerial já foi explanada durante a análise do achado **8. LB 24**, no sentido de manter a irregularidade e expedir determinação à atual gestão do IMPRO.

Pelos argumentos já expostos quando da análise do achado **8. LB 24**, no sentido da manutenção da irregularidade e da expedição de determinação à atual gestão do IMPRO, mantenho o presente achado amparando-me nas mesmas fundamentações ora explanadas.

Dando continuidade, verifico que as duas próximas irregularidades tratam novamente sobre o ato de descumprir os procedimentos acessórios referentes ao credenciamento das empresas gestora e administradora dos fundos de investimento, bem como a manutenção desta impropriedade pela gestão seguinte. Por este motivo, entendo cabível realizar o julgamento em conjunto das mesmas.

As irregularidades foram respectivamente classificadas como **10. LB 24** e **11. LB 24**, sendo que a primeira foi imputada sob a responsabilidade do ex-gestor do RPPS, **Sr. Josemar Ramiro e Silva**, enquanto que a segunda foi imputada sob a responsabilidade do atual gestor do IMPRO, **Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho**.

Os referidos apontamentos 10 e 11 possuem correlação, uma vez que tratam do mesmo fundo de investimento, **FIDC LAVORO II**, sendo que a primeira trata do



descumprimento inicial dos credenciamentos enquanto que a segunda relata sobre a sua permanência na gestão que se sucedeu.

Em ambas as defesas apresentadas, aduziu-se que se trata de irregularidade ocorrida em gestão anterior ao exercício de 2015, não podendo ser objeto de análise no presente processo de contas.

E, além disso, sustentaram que os referidos credenciamentos do fundo de investimento foram efetivamente realizados no exercício de 2014.

Igualmente aos apontamentos anteriores, ao analisar os esclarecimentos das defesas, a Equipe de Auditoria decidiu pela manutenção das irregularidades.

A SECEX observou que, à época da aplicação inicial realizada pelo IMPRO, o fundo de investimento FIDC LAVORO II tinha como **gestora** a empresa Oliveira Trust DTVM S.A., e como **administradora** a Oliveira Trust Servicer S.A.

Não se constatou, porém, qualquer documentação que demonstrasse o cumprimento dos requisitos mínimos de credenciamento das empresas, elencados pela norma da Portaria MPS 519/2011.

Em sede de alegações finais, apenas o Sr. Josemar Ramiro e Silva se manifestou, sendo que, neste caso, utilizou-se dos mesmos argumentos expostos no apontamento **8. LB 24**.

Conforme apontado anteriormente, a opinião do Órgão Ministerial já foi explanada durante a análise do achado **8. LB 24**, no sentido de manter a irregularidade e expedir determinação à atual gestão do IMPRO.

Pelos argumentos já expostos quando da análise do achado **8. LB 24**, no sentido da manutenção da irregularidade e da expedição de determinação à atual gestão do IMPRO, mantenho os presentes achados amparando-me nas mesmas fundamentações ora explanadas.



A última irregularidade remanescente, classificada como **13. LB 24**, e de responsabilidade do **Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho**, trata, também, sobre a ausência de credenciamento das empresas gestora e administradora, agora referente ao fundo de investimento RP FI RF CRÉDITO PRIVADO.

Nota-se, porém, neste caso, que a aplicação inicial no fundo ocorreu na data de 07/04/2009, época em que a exigência de tais procedimentos de credenciamento não se encontrava vigente, bem como não era obrigatoriedade imposta pelo Comitê de Investimentos, conforme observado no achado **12. LB 24**.

Por este próprio motivo, a Equipe de Auditoria, ao exarar o Relatório Técnico de Defesa, sugeriu o saneamento da referida irregularidade, a qual tratava justamente da aplicação inicial, entendimento este seguido por esta Relatora.

No entanto, a SECEX decidiu por manter a presente irregularidade em análise, uma vez que não se trata da aplicação inicial, mas sim da permanência na falta de credenciamentos das empresas gestora e administradora do fundo, sob a responsabilidade do gestor que se sucedeu, em momento que os credenciamentos já eram considerados obrigatórios.

Em sede de defesa, o Sr. Roberto Carlos apresentou as mesmas justificativas explanadas nas alegações anteriores.

Conforme apontado anteriormente, a opinião do Órgão Ministerial já foi explanada durante a análise do achado **8. LB 24**, no sentido de manter a irregularidade e expedir determinação à atual gestão do IMPRO.

Da mesma forma como foi observado na análise da impropriedade anterior, em decorrência das alegações expostas quando da análise do achado **8. LB 24**, no sentido de manter a irregularidade e expedir apenas determinação à atual gestão do RPPS, mantenho o presente achado amparando-me nas mesmas fundamentações ora explanadas.



Diante do exposto, na análise geral das presentes contas, verifico que, apesar de permanecer **6 irregularidades**, considero que a gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO** demonstrou satisfatória aplicação dos recursos recebidos. Assim, entendo que as contas, ora examinadas, estão aptas à aprovação por parte desta Primeira Câmara, conforme o disposto no artigo 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de Voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho parcialmente o Parecer 5.250/2016**, da autoria do Excelentíssimo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 71 da CF/88, o artigo 212 da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, **PROPONHO O VOTO** no sentido de:

1) preliminarmente, acatar **PARCIALMENTE** a **PRELIMINAR** suscitada sobre o caráter anual do julgamento das contas, uma vez que a irregularidade **5. LB 24** trata de fato ocorrido em exercício anterior ao ano de 2015 e, portanto, extinguir, sem resolução de mérito, esta irregularidade.

2) no **MÉRITO**, julgar regulares com determinações legais e recomendações, as Contas Anuais de Gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO**, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Josemar Ramiro e Silva**, CPF 474.230.991-04 (Diretor Executivo no período de 01/01/2015 a 30/06/2015) e **Sr. Roberto Carlos Corrêa de Carvalho**, CPF 345.605.301-06 (Diretor Executivo no período de 01/07/2015 a 31/12/2015), nos termos do artigo 193, da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal de Contas.



3) DETERMINAR à atual gestão da IMPRO que, no prazo de 60 dias, promova, no credenciamento programado para o primeiro semestre do ano 2017, a regularização dos procedimentos de todos os fundos existentes na atual carteira do RPPS, adequando-os ao art. 3º, IX, §§ 1º a 4º, da Portaria MPS nº 519/2011, sem prejuízo, ainda, de torná-los mais acessíveis ao público.

4) DETERMINAR que seja instaurada **Tomada de Contas**, pela **SECEX de Atos de Pessoal e RPPS**, a partir de cópia dos Relatórios de Auditoria e das manifestações de defesa, com o objetivo de apurar a regularidade ou não dos aportes financeiros realizados pelo IMPRO em benefício do fundo de investimento **RN NAVAL FIP**, durante o exercício de **2014**, verificar se houve ou não dano ao erário, quantificá-lo se for o caso e identificar os responsáveis.

5) RECOMENDAR à atual gestão da IMPRO que:

5.1) atente-se quanto à necessidade de divulgação em seu portal eletrônico de todas as informações exigidas no art. 3º, VIII, da Portaria MPS 519/2011 e, assim, garanta a disponibilidade, autenticidade e integridade das informações exigidas pela norma, propiciando amplo acesso a elas e a sua divulgação;

5.2) realize estudos técnicos visando identificar alternativas para a mitigação dos prejuízos decorrentes do investimento no fundo RN NAVAL FIP e os apresente ao respectivo órgão colegiado para deliberação.

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (§ 1º do art. 194 do RITCE-MT), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É a proposta de Voto que submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

Cuiabá, 6 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora